



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10680.003789/98-71
Recurso nº : RP/106-0.684
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : MADEIRAS PENEDO LTDA
Recorrida : 6ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.004

**IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL** – Conta-se a
partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, em 19 de
novembro de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento para
restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda
retido na fonte sobre o lucro líquido.

Recurso Especial que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por
maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido
Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão e Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA,
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS
PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ
CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO
GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10680.003789/98-71
Acórdão nº : CSRF/01-04 004

RECURSO Nº RP/106-0.684
RECORRENTE Nº FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com a decisão proferida no acórdão nº 106-11.962, ingressou com recurso especial às fls. 54/66, com base no artigo 32, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos:

“ A posição abraçada pelo acórdão recorrido (a tese), no que diz respeito à **decadência**, é a seguinte: acaso o indébito se exteriorize no contexto de solução administrativo conflituosa, o prazo deve se iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.”

“ Os dispositivos do Código Tributário Nacional que tratam da decadência, e também da prescrição, são **claros** e, pois, acredita sinceramente a Fazenda Nacional, não precisam de maiores digressões interpretativas.”

“ A disposição é clara: o dia do começo do prazo para restituição na hipótese de que trata estes autos é a data na qual a decisão administrativa tornou-se definitiva, **independentemente de posterior reconhecimento do pleito por parte da Administração pública**.”

“ No que diz respeito ao “reconhecimento” da decisão administrativa pelo Estado a terceiros, a Fazenda silencia, vez que de “reconhecimento” o art. 168, II do Código Tributário não trata.”

“ Em suma: não é porque o Estado reconheceu posteriormente a justeza do que, neste processo, é reclamado que a decadência haverá de ser contada da data do reconhecimento do Estado da decisão, vez que o art. 168, II do Código Tributário de “reconhecimento” não cuida. E como “reconhecimento” é coisa absolutamente diferente de “definitivamente”...”

“ Pelo exposto, requer a Fazenda Nacional que V. Exa. **dê provimento** a este Recurso Especial, mantendo a douta decisão monocrática que considerou caduco pedido de restituição, por corresponder à melhor exegese do dispositivo tributário ”

Despacho da Presidência nº 106-1.631 às fls. 67/68, determinando as seguintes providências:

- A) remessa de cópia do acórdão recorrido e do Recurso Especial da Fazenda Nacional ao sujeito passivo;
- B) Dar ciência ao contribuinte para no prazo de 15 (quinze) dias contra-arrazoar o recurso especial;
- C) Juntar aos autos cópia da intimação e do AR;
- D) Anexar a petição apresentada pelo Contribuinte e em caso negativo certificar a não interposição das Contra-razões.



Processo nº : 10680 003789/98-71
Acórdão nº : CSRF/01-04 004

Certidão de fls. 69, encaminhando os autos a DRF/BHE, para prosseguimento.

Extrato de fls. 70.

AR juntado às fls. 71.

Contra-razões de fls. 72/78, requerendo o indeferimento do recurso especial da Fazenda Nacional, alegando em síntese:

“ O direito de pleitear a restituição ou a compensação, extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos casos de pagamento indevido sem que tenha havido questionamento. Ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória em face da qual o pagamento foi efetuado.”

Certidão de fls. 79/80, remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Despacho de fls. 81, determinando o prosseguimento do feito com a remessa dos autos à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vista a Fazenda Nacional às fls. 82.

É o relatório.



Processo nº : 10680 003789/98-71
Acórdão nº : CSRF/01-04.004

VOTO

CONSELHEIRA MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, RELATORA

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o recorrente exerceu seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos, a título de imposto de renda retido na fonte nos termos do art. 35, da Lei nº 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Tanto a Delegacia da Receita Federal como a Delegacia Regional de Julgamentos, sustentaram a tese de que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, arts. 165, I e 168 I, do CTN, apoiados no Ato Declaratório nº 96/99 e no Parecer PGFN/CAT nº 1538/99 e, como entre a data do pedido, formulado em 30/06/2000, e as datas dos pagamentos do tributo, ocorreram em abril de 1991, conforme DARF às fls. 06/09, entenderam já ter transcorrido os 5 anos, assim ambas indeferiram o pedido.

Por seu lado, a empresa recorrente sustenta que o efeito “erga omnes” relativo à decisão do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, somente ocorreu com a Resolução do Senado nº 82/96, publicada em 19.11.1996, não haviam transcorrido os 5 anos, seu direito teria sido exercido antes do prazo decadencial.

De antemão, deixo consignado que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte de decisões.



Processo nº : 10680.003789/98-71
Acórdão nº : CSRF/01-04 004

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia erga omnes.

É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei nº 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução nº 82, de 19 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19.11.1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em 29/04/1998, não há que se falar em decadência.

Diante dessas considerações, meu voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Fazenda Nacional, assegurando ao Contribuinte o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ILL – Imposto sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO